

ANO XIX N. 33 21/9/2018

“Vencer a si próprio é a maior das vitórias.”
(Platão)



PORTUGUES EM OFÍCIO

Onde ≠ aonde

Houve um tempo em que os termos **onde** e **aonde** eram usados indistintamente. É possível encontrar em textos antigos, sobre os quais temos a tendência de depositar confiança, o uso indiferente dessas expressões. Mais modernamente, entretanto, a distinção se impôs, certamente nascida da necessidade de escribas, apenas deles, porque, na fala, essa diferença quase não aparece nem é essencial para a interlocução.

É importante destacar que esse pensamento não é consensual entre os estudiosos, principalmente entre os portugueses, que preferem apenas o uso de **onde**.

Devemos lembrar sempre, parafraseando Drummond, que optamos pela verdade conforme nosso capricho, nossa ilusão, nossa miopia. E por aqui a distinção é bem frequente, visível em nossa miopia, por isso é importante compreendê-la.

Aonde (a que lugar) é a contração entre a preposição **a** e o advérbio **onde**, semelhante ao **donde**. Assinala ideia de movimento ou aproximação e costuma referir-se a verbos de movimento, como chegar, ir, retornar e outros que exigem a preposição **a**.

Nesses tempos obscuros, não sabemos aonde ir.

Aonde o reclamante deve se dirigir neste prédio?

Onde (lugar em que) indica o lugar em que se está ou em que se passa algum fato. Normalmente, acompanha verbos que exprimem estado ou permanência.

É preciso saber onde está estabelecida tal regra.

Onde estão os livros de que tratam essas teses?

Um outro ponto relativo ao uso de **onde**. É preciso ter cuidado. Tem sido muito comum o uso desse advérbio em situações em que, segundo o padrão culto, é inadequado. Vejamos.

Lá se vai o tempo **onde** as pessoas eram mais corteses.

Nesses casos, em que se trata de tempo, não de **lugar**, recomenda-se utilizar a preposição **em** e o relativo **que**. Assim, temos:

Lá se vai o tempo **em que** as pessoas eram mais corteses.

Então, é só ter um bocadinho de atenção.

Até a próxima!



Especificação temática: um dado a mais para a formatação de atos normativos

A Secretaria de Documentação (SEDOC), ao normalizar atos normativos que lhe são submetidos à análise, se atenta aos padrões estabelecidos neste Tribunal, em muito baseados, entre outros diplomas normativos, na [Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), e, mais recentemente, no [Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

Com efeito, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, utilizados, para tanto, recursos linguísticos como orações na ordem direta, frases curtas e concisas e uniformidade do tempo verbal.

De par com isso, a uniformização das comunicações interna e externa, por meio da fixação de padrões de textos, contribui para a construção da imagem institucional.

Ademais, a linguagem há de ser articulada de forma adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do texto, o que não é diferente no caso de um ato normativo.

Nesse sentido, a Lei Complementar e o Decreto prescrevem a reunião, sob a mesma “categoria de agregação” (livro, título, capítulo, seção ou subseção), apenas das disposições relacionadas com a matéria nela especificada.

Com vistas também ao alcance desse objetivo, há outro mecanismo autorizado nos referidos diplomas, mas não tão conhecido como as sobreditas “categorias de agregação”.

Trata-se da denominada “especificação temática”, assim referenciada no parágrafo único do [art.](#)

[15 do Decreto n. 9.191, de 2017](#): “[p]oderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração.”

Esse recurso pode ser visto, por exemplo, no [Código Penal](#), em que a explicitação dos institutos nele tratados ou a descrição dos crimes é antecedida pela correspondente especificação:

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Trazida a questão para o âmbito normativo deste Tribunal, percebe-se a utilização desse recurso legislativo no [Regulamento Geral](#), como destaque a indicar a unidade ou as unidades organizacionais objeto dos dispositivos imediatamente subsequentes:

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Presidência:

Unidades Integrantes da Presidência

- a) Assessoria Administrativa;
- b) Assessoria de Cerimonial;
- c) Assessoria Especial;
- d) Gabinete da Presidência; e
- e) Seção de Segurança da Informação e Comunicação.

Secretaria de Saúde

Art. 43. Compete à Secretaria de Saúde:

I - gerir, executar e fiscalizar ações preventivas e corretivas para promover saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho;

- II - gerir o Plano de Assistência à Saúde do TRT 3ª Região;
- III - prestar assistência médica, odontológica e psicológica a magistrados e servidores, conforme previsão em ato próprio; e
- IV - realizar perícias em matéria da alçada da unidade.



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Com o advento da Lei 13.467/17 foram modificados diversos dispositivos da Carta de Vargas e, dentre eles, houve a inserção do art. 791-A, que cuida dos honorários advocatícios sucumbenciais. Pois bem. De início, impende esclarecer que a Justiça Gratuita é um instituto distinto dos honorários sucumbenciais, porquanto tem aplicação restrita a custas e emolumentos, não abarcando os honorários sucumbenciais que têm gênese própria. Nessa ordem de ideias, o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenado, pena de arrostar o novel dispositivo legal. Lado outro, não se pode olvidar que o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a Lei, conforme se deduz do art. 5º da Lei das Leis, estaria sendo vilipendiado, quando não observado. Vale lembrar, por oportuno, que o Constituinte, com a proverbial sapiência, teve o cuidado e a prudência de inserir a isonomia no caput do art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais. Diante da falta de observação do mencionado princípio constitucional estar-se-ia configurando tabula rasa ao aludido princípio de máxima importância e cumprimento obrigatório. Assim, o reclamante sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deve arcar com os ônus a que deu causa, não sem antes lembrar que a palavra honorários advêm de honra - é o salário, estipêndio, fonte de renda daqueles que tanto lutam para manter condição de vida digna. Entendimento contrário, d.m.v., levaria à ilação de que o patrono do reclamante receberia - em ultima ratio- duas vezes – os honorários contratuais e os sucumbenciais - esses últimos pagos pela reclamada, e o patrono da acionada receberia os honorários contratuais, nada percebendo a título de sucumbenciais, o que demonstra o desequilíbrio das obrigações e igualdade. Ad ultimum, apenas por coerência, não se pode relegar ao oblívio a circunstância de suspensão da exigibilidade da cobrança da multicitada verba, o que ocorrerá apenas após o exaurimento das tentativas de ver satisfeita a obrigação, ou seja, após utilizar as ferramentas disponíveis e até mesmo o oficial da Justiça de posse do mandado. (TRT da 3ª Região; PJe: 0012095-22.2017.5.03.0143 (RO); Disponibilização: 24/8/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud. P. 743; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)

[ATO REGIMENTAL GP N. 16, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/9/2018

Dispõe sobre alteração do inciso VIII do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 58, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 \(REPUBLICAÇÃO\)](#) - DEJT/TRT3 19/9/2018

Regulamenta o plantão judiciário em 1º grau de jurisdição e o plantão durante o recesso forense das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 99, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/9/2018

Altera a Resolução Conjunta n. 58, de 13 de outubro de 2016, que regulamenta o plantão judiciário em 1º grau de jurisdição e o plantão durante o recesso forense das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 136, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/9/2018

Referenda os atos da Presidência que suspenderam o funcionamento do Foro, das Varas do Trabalho e de Posto Avançado nos termos de Decretos e Leis Municipais.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 143, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/9/2018

Aprova a Proposição GP n. 1/2018, que apresenta a escala do plantão judiciário do 1º grau de jurisdição do TRT da 3ª Região para o período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 144, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/9/2018

Edita a Súmula de Jurisprudência n. 71 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

SÚMULA N. 71

EMPREGADO PÚBLICO. PROGRESSÃO POR MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não é devida a concessão automática de progressão horizontal por merecimento nem o pagamento de diferenças salariais pretendidas por empregado público quando o ente público se omitir em realizar a avaliação de desempenho

exigida legalmente, exceto quando a própria legislação estabelecer que a consequência da omissão é a progressão automática.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 145, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/9/2018

Edita a Súmula de Jurisprudência n. 72 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

SÚMULA N. 72

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017).

São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 146, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/9/2018

Aprova proposta de alteração regimental e edita o Ato Regimental n. 16/2018, que altera a redação do inciso VIII do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 147, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/9/2018

Aprova a Resolução Conjunta GP/CR n. 99, de 13 de setembro de 2018, que altera a Resolução Conjunta n. 58, de 13 de outubro de 2016, que regulamenta o plantão judiciário em 1º grau de jurisdição e o plantão durante o recesso forense das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.